

Tel.: (21) 2219-8518 e 2219-8542
carlos.augusto@portosrio.gov.br
www.portosrio.gov.br

De: CPL <cpl@portosrio.gov.br>
Enviado: sexta-feira, 15 de outubro de 2021 15:03
Para: Carlos Eduardo Augusto <carlos.augusto@portosrio.gov.br>
Cc: Mario Povia <mario.povia@portosrio.gov.br>; Marialvo Seibt dos Santos <marialvo.santos@portosrio.gov.br>; Roberto Charbel Correa Catalão <roberto.catalao@portosrio.gov.br>; Helio Szmajser <helio.szmajser@portosrio.gov.br>
Assunto: Enc: Solicitação de esclarecimento

Prezado Carlos Eduardo,
Retransmito e-mail encaminhado pela potencial licitante COEFER.
Marli Amorim

De: CONSTRUTORA COEFER <coefer.barra@uol.com.br>
Enviado: quinta-feira, 7 de outubro de 2021 08:47
Para: CPL
Assunto: Solicitação de esclarecimento

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Solicitamos esclarecer os questionamentos abaixo, sobre o edital nº 06/2020 - "obras de remodelação da linha férrea no trecho compreendido entre o Portão do Arará e os Terminais de Contêineres do Porto do Rio de Janeiro".

1) Entendemos que a cláusula de reajustamento de preços, deva estar vinculada a data-base do orçamento estimativo (março/2021, indicado pela CDRJ), conforme preceitua o Art. 25, em seu pela variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou outro que vier a substituí-lo 7º, da LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos.), conforme abaixo:

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

2) Após análise da resposta, enviada pela CDRJ, ao nosso questionamento sobre o valor adotado do ISS sobre a mão de obra, entendemos que houve equívoco na utilização do Acórdão TC 025.990/2008-2, pois o Acórdão N° 2.622/2013 – TCU, utilizado, pela CDRJ, para composição do BDI, em seu inciso 9.3.2.3, posterior ao Acórdão indicado, diz:

9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

e, também, ao analisarmos o Acórdão TC 036.076/2011-2 - GRUPO I – CLASSE VII – Plenário, em seus parágrafos 182 e 183, preceitua que:

182. No âmbito deste Tribunal, o relatório que antecede o Acórdão 2.369/2011-TCUPlenário admitiu a incidência do ISS sobre 50% do preço de venda para os diversos tipos de obras e

serviços de engenharia abordados naquele trabalho. Nesse sentido, o percentual de 50% do custo total da obra como base para a incidência do ISS também é sugerido no manual publicado pelo CREA/PB e IBEC/PB (2008, p. 43). No entanto, considera-se que essa medida é adequada para o estabelecimento de referenciais médios de BDI de obras públicas, já que o cálculo do percentual efetivo desse imposto deve ser calculado em cada caso concreto.

183. Conclui-se, assim, que a composição do BDI de obras públicas deve considerar a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços de construção civil, levando em conta a forma de definição da base de cálculo e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

e ainda, pode-se verificar a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37/DNIT SEDE, DE 15 DE JULHO DE 2021, em seu Art. 3º:

Art. 3º O ISSQN incidente adotará criteriosamente:

I – A partir de 1º de agosto de 2003, as alíquotas vigentes nos Municípios onde forem prestados os serviços relativos à execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, bem como os de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, conforme preceitua o Artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 116, 31 de julho de 2003;

há, ainda de se observar que ao pesquisarmos o Acórdão TC 025.990/2008-2, no Portal do TCU, o mesmo é encontrado, sendo direcionado para o Acórdão TC 036.076/2011-2.

Neste caso, entendemos que deve-se ser utilizada a Alíquota definida na Lei nº 3.691 de 28/11/2003, do município do Rio de Janeiro, conforme abaixo:

Art. 33 – O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

II – Alíquotas específicas		(%)	
1.	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais; construção civil; obras hidráulicas; engenharia consultiva; reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres.	3,00	(Lei nº 1.513 de 27.12.1989)

Atenciosamente,

--
Antônio Carlos Moreira
CONSTRUTORA COEFER LTDA
(24) 2443-3513



Livre de vírus. www.avast.com.